



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Lei n. 1002/2015

Em, 31 de agosto de 2015

Publicado no Atrio Municipal  
Lei - ORG. ART. 128 e 129

Simone Scotti Simão Hartwig  
Mat. 959 Port. 003/GAB/PMS/2013

CONFERE A OPÇÃO DE MUDANÇA DE  
REGIME JURÍDICO DOS  
EMPREGADOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal de Seringueiras  
03/09/2015  
Eliede Pereira dos Santos  
Chefe de Gabinete/CMS  
Portaria 020/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

LEI

**Art. 1º** - É assegurado aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário Para o Pacs, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário do Pacs, mudança do regime de celetista para o estatutário, para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde o qual é regido pela Lei Municipal nº 048/94 e Lei Municipal nº 789/2012.

§ 1º - A opção será realizada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, formalizada perante a Secretaria de Administração do Município.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, ficam os atuais empregos públicos, Agente Comunitário Para o Pacs, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário do Pacs, criados pela Lei Municipal nº 355/2002, transformados em cargos públicos, que serão ocupados pelos atuais Agentes Comunitários de Saúde que optarem pela mudança de regime jurídico tratada no caput, e que foram admitidos através de concurso público na forma da Constituição.

**Art. 2º** - Os Agentes Comunitários de Saúde exercem função de natureza pública, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único - É vedada a remoção ou cedência dos agentes comunitários de saúde, para fora da microrregião para onde forem admitidos, ou para outro ente da federação.

*minten*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**

**Art. 3º** - O provimento para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedido de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme o edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os determinados na legislação federal que rege o programa.

**Art. 4º** - A transformação do regime jurídico celetista para estatutário efetivar-se-á com a opção, contando-se, a partir dessa data, o tempo de serviço público para os fins previstos na Lei nº 048/94 e a Lei nº 789/2012, salvo o período aquisitivo de férias e o tempo de contribuição Previdenciária.

Parágrafo único - A partir da publicação desta Lei que implantar a transmutação, os novos servidores estatutários, egressos dos empregos públicos convertidos, passarão a se submeter automaticamente à disciplina da legislação municipal estatutária.

**Art. 5º** - Os servidores beneficiados pela transmutação prevista nesta Lei ingressarão na primeira classe e primeiro padrão do Cargo do Agente Comunitário de Saúde, conforme o Plano de Cargo e Carreira, considerando-se a data da publicação desta Lei como o marco inicial para aplicação de todos os direitos, obrigações e prerrogativas que lhes são inerentes, na condição de servidores estatutários.

§ 1º - Considerar-se-á, para efeito de estabilidade do servidor estatutário egresso da conversão de regime jurídico, o tempo decorrido em estágio probatório.

§ 2º - As progressões, por mérito ou titulação, dos servidores beneficiados pela conversão do regime jurídico, terão, como marco inicial da fluência dos seus prazos, a publicação desta Lei que promoverá a conversão.

§ 3º - O tempo de serviço exercido pelo beneficiário desta Lei no emprego público convertido em cargo público será computado exclusivamente para os efeitos de concessão de aposentadoria e/ou pensão, bem como para contagem do prazo de estágio probatório, iniciando-se, quanto ao mais, nova contagem de tempo de serviço no cargo público para todos os demais efeitos decorrentes da sua condição de servidor estatutário.

§ 4º - Salvo quanto ao disposto no § 1º deste artigo, é expressamente vedada à consideração do tempo de serviço anteriormente exercido, no emprego público, para a incidência de quaisquer outros direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao cargo público dele decorrente.

§ 5º - Em função da extinção do contrato de trabalho, motivada pela conversão do regime jurídico prevista nesta Lei, ficam assegurados aos servidores

*Milton*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

beneficiados as verbas rescisórias a quem fazem jus, na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 6º** - Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei Municipal nº 355/2002, daqueles que realizarem a opção pela mudança de regime jurídico, ficando encerrados os respectivos contratos de trabalho.

**Art. 7º** - Com a publicação desta Lei que efetivarem gradualmente a transformação dos regimes jurídicos, na forma prevista nesta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, fica autorizado a promover as medidas para realização das compensações previdenciárias entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, que poderão ser suplementados, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá enviar, até 31 de agosto de 2015, Projeto de Lei que trate da adequação do Plano de Cargos, Carreira e Salários, previsto na Lei Municipal nº 789/2012, ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a partir da extinção dos empregos públicos ocorrida em decorrência do exercício da opção prevista nesta Lei, a Lei Municipal nº 355/2002.

Seringueiras-RO, 31 de agosto de 2015.

**APROVADO**  
31 / 08 / 2015  
*Milton*  
**Milton Cezar Pereira**  
Presidente / CMS  
CNPJ: 84.580.224/0001-00

**SANCIONADO**  
01 / 09 / 15  
*Armando*  
**Armando Bernardo da Silva**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SERINGUEIRAS RO